



Orientações Consultoria de Segmentos
Nota fiscal de devolução com ICMS e IPI na NF-e

03/10/2014

Sumário

Sumário.....	2
1. Questão.....	3
2. Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3. Análise da Legislação.....	3
4. Conclusão.....	6
5. Informações Complementares.....	6
6. Referencias.....	7
7. Histórico de alterações.....	7

1. Questão

Nessa orientação abordaremos a entrada de uma nota fiscal de devolução de mercadoria, oriunda de produtor rural no Estado de São Paulo.

2. Normas apresentadas pelo cliente

A empresa necessita gerar uma nota fiscal eletrônica para efetuar a entrada de uma devolução oriunda de produtor rural. Outra situação é quando ocorre a recusa da mercadoria, como por exemplo por falta de pedido, onde o comprador se recusa a receber a mercadoria e retorna com a própria nota fiscal de venda a empresa vendedora. A legislação do Estado de São Paulo, prevê a emissão de uma nota fiscal própria nesses casos, e ao gerar a nota fiscal eletrônica a mesma está sendo rejeitada pela SEFAZ, devido a divergências no total da nota fiscal. A rejeição ocorre devido ao valor do IPI e ICMS ST que em uma operação de devolução não são destacados em campo próprio, porém são somados ao total da nota fiscal, com isso os valores não fecham e a mesma é rejeitada pela SEFAZ.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

No Estado de São Paulo quando a empresa receber nota fiscal de devolução de um produtor deverá emitir uma nota fiscal própria para registrar a devolução. Essa orientação está no artigo 452 do Regulamento de ICMS do Estado de São Paulo, conforme abaixo:

Artigo 452 - O estabelecimento que receber, em virtude de garantia ou troca, mercadoria devolvida por produtor ou por qualquer pessoa natural ou jurídica não-contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que (Lei 6.374/89, arts. 38, § 4º, e 67, § 1º e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 54, § 3º na redação do Ajuste SINIEF-3/94, cláusula primeira, XII):

NOTA - V. DECISÃO NORMATIVA CAT-04/10, de 26-02-2010 (DOE 27-02-2010). ICMS - Devolução de mercadoria em virtude de garantia - Desfazimento da substituição tributária.

I - haja prova cabal da devolução;

II - o retorno se verifique:

- a) dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de saída da mercadoria, tratando-se de devolução para troca;*
- b) dentro do prazo determinado no documento respectivo, tratando-se de devolução em virtude de garantia.*

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

- 1 - garantia, a obrigação assumida pelo remetente ou fabricante de substituir ou consertar a mercadoria, se esta apresentar defeito;*
- 2 - troca, a substituição de mercadoria por uma ou mais da mesma espécie ou de espécie diversa, desde que de valor não inferior ao da substituída.*

§ 2º - O estabelecimento receptor deverá:

- 1 - emitir Nota Fiscal, mencionando o número e a série, a data da emissão e valor do documento fiscal original, bem como a identificação da pessoa que promover a devolução, mencionando a espécie e o número do respectivo documento de identidade;**
- 2 - registrar a Nota Fiscal prevista no item anterior no livro Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto.**

§ 3º - A Nota Fiscal prevista no parágrafo anterior servirá para acompanhar a mercadoria em seu retorno ao estabelecimento de origem.

A legislação também prevê, quando a mercadoria for devolvida em retorno pela própria nota fiscal de venda, sendo recusada a entrega no momento da entrada da mercadoria pelo comprador, ou ainda, por qualquer motivo não entregue ao destinatário deverá o contribuinte vendedor que receber a mercadoria em retorno, emitir a nota fiscal de entrada conforme previsto no artigo 453 do RICMS-SP a seguir:

Artigo 453 - O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria por qualquer motivo não entregue ao destinatário, deverá (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 54, § 3º, na redação do Ajuste SINIEF-3/94, cláusula primeira, XII);

I - emitir Nota Fiscal pela entrada da mercadoria no estabelecimento, com menção dos dados identificativos do documento fiscal original, registrando-a no livro Registro de Entradas, e consignando os respectivos valores na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto" ou "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto", conforme o caso;

II - manter arquivada a 1ª via da Nota Fiscal emitida por ocasião da saída, que deverá conter a indicação prevista no parágrafo único;

III - mencionar a ocorrência na via presa ao bloco ou em documento equivalente;

IV - exibir ao fisco, quando exigido, todos os elementos, inclusive os contábeis, comprobatórios de que a importância eventualmente debitada ao destinatário não tenha sido recebida.

Parágrafo único - O transporte da mercadoria em retorno será acompanhado pela própria Nota Fiscal emitida pelo remetente, cuja 1ª via deverá conter indicação, no verso, efetuada pelo destinatário ou pelo transportador, do motivo de não ter sido entregue a mercadoria.

O objetivo da devolução é desfazer todos os fatos da operação anterior, ou seja, se houve um débito de imposto na saída da mercadoria, a nota fiscal de devolução deverá gerar um crédito para anular o débito da nota fiscal original.

Abaixo a previsão legal para efetuar o crédito em uma devolução (artigo 63 do Regulamento de ICMS do Estado de São Paulo):

Artigo 63 - Poderá, ainda, o contribuinte creditar-se independentemente de autorização (Lei 6.374/89, arts. 38, § 4º, 39 e 44, e Convênio ICMS-4/97, cláusula primeira):

I - do valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, no período em que tiver ocorrido a sua entrada no estabelecimento, e observadas as disposições dos artigos 452 a 454, nas seguintes hipóteses:

a) devolução de mercadoria, em virtude de garantia ou troca, efetuada por produtor ou por qualquer pessoa natural ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais;

b) retorno de mercadoria por qualquer motivo não entregue ao destinatário;

c) devolução de mercadoria, efetuada por estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", ou por estabelecimento sujeito a regime especial de tributação sempre que for vedado o destaque do valor do imposto no documento fiscal emitido por esses estabelecimentos; (Redação dada à alínea pelo Decreto 52.104, de 29-08-2007; DOE 30-08-2007)

Lembrando que como a operação de devolução não é fato gerador de IPI, ou ICMS ST (Substituição Tributária), não haverá destaque desses tributos em campo próprio. Como na operação de venda houve o destaque desses tributos, a nota fiscal de devolução deverá conter os valores dos mesmos demonstrados em informações complementares e somados ao total da nota fiscal para que os valores totais das operações fiquem iguais e o fornecedor possa se creditar desses tributos.

Para as empresas obrigadas a emitir Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55), há uma consistência validando os totais da nota fiscal com os valores dos itens, despesas e impostos, caso esteja diferente a nota fiscal será rejeitada.

Abaixo a validação efetuada no XML da Nota Fiscal eletrônica:

GW16	<p>Se NF-e de Saída (tpNF=1): -Total do vNF (id:W16) difere do somatório de: (+) vProd (id:W07) (-) vDesc (id:W10) (+) vST (id:W06) (+) vFrete (id:W08) (+) vSeg (id:W09) (+) vOutro (id:W15) (+) vII (id:W11) (+) vIPI (id:W12) (+) vServ (id:W18) (*3)</p> <p>Exceção – Faturamento direto de veículos novos: Se NF-e de Saída (tpNF=1, id:B11) e se informada operação de Faturamento Direto para veículos novos (tpOp = 2, id:J02): - Total do vNF (id:W16) difere do somatório de: (+) vProd (id:W07) (-) vDesc (id:W10) (+) vFrete (id:W08) (+) vSeg (id:W09) (+) vOutro (id:W15) (+) vII (id:W11) (+) vIPI (id:W12) (+) vServ (id:W18) (*3)</p>	Facult.	610	Rej.	Rejeição: Total da NF difere do somatório dos Valores compõe o valor Total da NF. (NT 2011/005)
------	--	---------	-----	------	---

Fonte: Manual de Orientação Contribuinte – versão 5.00 (página 39)

Esse assunto é um tanto polêmico, gerando diferentes entendimentos quando a solução para essa questão na NF-e. Entretanto a solução oferecida aos contribuintes nas emissões de NF-e, inclusive orientada pelo grupo responsável pela NF-e na Receita Federal do Brasil é que nos casos em que o tributo não for destacado em campo próprio, porém somado ao total da nota fiscal, inclui-los na TAG: “vOutro”, com isso, os totais ficarão corretos e não haverá erro durante a autorização da nota fiscal junto a SEFAZ.

Já as consultorias como IOB, FiscoSoft, etc, têm uma posição mais conservadora, orientando os contribuintes obrigados a emissão da NF-e a gerar duas notas fiscais, sendo uma para devolver a mercadoria e a segunda como complementar de imposto para devolver os tributos incidentes na nota fiscal, como IPI e ICMS ST (Substituição Tributária). As consultorias têm esse entendimento devido alguns Estados não aceitarem incluir o valor do IPI e ICMS ST em outras despesas. Caso o contribuinte incluir esses tributos em outras despesas alguns Estados entendem que o valor deve ser incluído na base de cálculo do ICMS próprio e tributado quando permitido.

Apesar deste assunto gerar muita discussão e diferentes entendimentos, a maioria dos contribuintes adota informar esses valores em outras despesas, pois o layout atual da NF-e não está preparado adequadamente para gerar corretamente a nota fiscal eletrônica de devolução com IPI ou ICMS-ST somado ao total da nota fiscal, porém não destacado em campo próprio.

Na nova versão do Layout da NF-e em vigor em 2014 (versão 3.10) já está preparado para essa situação. Nessa nova versão foram criadas tag's específicas para informar o valor do IPI não destacado na nota fiscal de devolução. Abaixo a orientação da Nota Técnica 2013/005 – Versão 1.03:

B. Devolução do IPI

Incluído um novo grupo opcional para que as empresas possam informar o valor do IPI devolvido, para um determinado item da NF-e. Este novo grupo somente poderá ocorrer para NF-e de devolução de mercadoria (tag:finNFe=4, Validação: "UA01-10").

#	ID	Campo	Descrição	Ele	Pai	Tipo	Ocor.	Tam.	Observação
UB. Tributos Devolvidos (para o item da NF-e)									
324a	UA01	ImpostoDevol	Informação do Imposto devolvido	G	H01		0-1		Nota: O motivo da devolução deverá ser informado pela empresa no campo de Informações Adicionais do Produto (tag:infAdProd).

Pág. 22 / 132

#	ID	Campo	Descrição	Ele	Pai	Tipo	Ocor.	Tam.	Observação
Nota Fiscal eletrônica									
324b	UA02	pDevol	Percentual da mercadoria devolvida	E	UA01	N	1-1	3v2	Nota: O valor máximo deste percentual é 100%, no caso de devolução total da mercadoria.
324f	UA03	IPI	Informação do IPI devolvido	G	UA01		1-1		
324g	UA04	vIPIDevol	Valor do IPI devolvido	E	UA03	N	1-1	13v2	

Fonte: Nota Técnica 005/2013 – Verão 1.03 (páginas 22 e 23)

Em relação ao ICMS-ST entendemos que deverá ser destacado no campo vOutro (id.W15) para que o valor do ICMS-ST seja incorporado ao total da nota fiscal, evitando assim a rejeição na validação da NF-e com a mensagem 610.

4. Conclusão

Para os contribuintes emissores de NF-e, a única forma de gerar em uma única nota fiscal de devolução, é informar os valores do IPI e ICMS ST no campo referente outras despesas.

Nesse caso, a empresa recebe a nota fiscal do produtor rural, ou retorno da mercadoria pela própria nota fiscal de venda, em recusa no momento da entrega, porém para efetuar a entrada da devolução, a legislação prevê a geração de uma nota fiscal própria, com isso, a nota fiscal de emissão própria será gerada e enviada para autorização na SEFAZ. No layout atual da NF-e a única forma de gerar a nota fiscal de devolução e autorizar pela SEFAZ é incluir os valores de IPI e ICMS ST (Substituição Tributária) no campo outras despesas.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Nesse caso terá impacto nas notas fiscais incluídas no recebimento que geram nota fiscal no faturamento, quando as mesmas forem de devolução e possuir IPI e ICMS ST, esses valores deverão ser incluídos no campo vOutras do XML.

Lembrando que as notas fiscais de devolução emitidas no faturamento já são tratadas dessa forma, pois diferente disso será rejeitada pela SEFAZ.

6. Referencias

- <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/exibirArquivo.aspx?conteudo=F0KMG7669Uw=>
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/Regulamento_icms/art452.htm
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/Regulamento_icms/art063.htm
- <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=tW+YMyk/50s=>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AOM	13/12/2013	1.00	Nota fiscal de devolução com ICMS e IPI na NF-e	TIASFZ
AM	17/09/2014	2.00	Nota fiscal de devolução com ICMS e IPI na NF-e	TQOXOT
AM	03/10/2014	3.00	Nota fiscal de devolução com ICMS e IPI na NF-e	TQQRZX
LSB	10/09/2015	4.00	Preenchimento da informação da vOutros em VL_OUT_DA	TTHSJ3